

Municipal de Infraestrutura. VIGENCIA: 03/03/2020 à 31/12/2020, perazendo 10 meses. DOTAÇÃO: ORGÃO: ORGÃO: 02 - Poder Executivo UNIDADE GESTORA: 02 21 - Secretaria Municipal de Infraestrutura PROJETO/ATIVIDADE: 15 122 0004 2.060 - Manutenção das Atividades da Secretaria CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 16.003,65 (dezesesseis mil e três reais e sessenta e cinco centavos). MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 003/2020, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II da Lei 8.666/93, RECURSOS: Próprios. Trizidela do Vale/MA, 03/03/2020. Rivaldo dos Santos Sousa – Secretário Municipal de Infraestrutura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.
TOMADA DE PREÇOS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 – CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601001/2020 -- TRIZIDELA DO VALE/MA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA. **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE:** HIDROSONDA LTDA. **RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA. **I - OBJETO DE ANÁLISE.** A Comissão Permanente de Licitação de Trizidela do Vale/MA, no exercício da competência que lhe confere a lei e, de acordo com as normas previstas no Edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente, pela licitante HIDROSONDA LTDA contra julgamento da fase de habilitação no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 001/2020, realizado no dia 11 de fevereiro do ano em curso que, tem como objeto a contratação de empresa para construção de sistema de abastecimento de água na zona rural no Município de Trizidela do Vale/MA. Vejamos o teor da decisão sobre a qual se insurge a recorrente: EMPRESAS INABILITADAS: HIDROSONDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.539/0001-00. Motivo: Foi constatado que a empresa apresentou uma Declaração na qual indica o Engenheiro Eletricista como um dos responsáveis técnicos da respectiva empresa, portanto, na **Certidão de Registro e Quitação Pessoa física do engenheiro eletricista, certidão do CREA, devidamente desatualizada, não consta a empresa ao qual ele será responsável técnico, ou seja, sem vínculo empregatício com a respectiva empresa, descumprindo assim com o subitem 5.2.3, alínea (c) do edital.** A recorrente alega, em síntese, que não há qualquer motivo para sua inabilitação, sustentando que a Comissão Permanente de Licitação antes de declarar sua inabilitação deveria ter diligenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado para comprovar se a Certidão declarada como desatualizada se constituía como fato jurídico seguro. Esclarecido o objeto da controvérsia, cumpre informar que a análise neste parecer se restringe a verificação das alegações apresentadas pela empresa no presente recurso administrativo. **II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.** A empresa HIDROSONDA LTDA, sustenta no recurso administrativo por si interposto que apresentou para atender o item 5.2.3c do Edital do Certame,

Certidão do CREA pessoa Jurídica relacionando os responsáveis técnicos da empresa dentro da validade exigida, comprovando o vínculo empregatício do Sr. João Xavier da Penha (Engenheiro Eletricista) conforme solicitado no edital da Tomada de Preços n.001/2020 da Prefeitura Municipal da Trizidela do Vale/MA. Sustentando, ainda, que teria ocorrido um equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação que, segundo entende, deveria ter diligenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, para comprovar se a certidão declarada como desatualizada se constituía como fato jurídico seguro. De início mister salientar que o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isso, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. E, é através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. E, nessa esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001,p.299). Com efeito, o item 5.2.3c do edital do certame ao qual estava vinculada a recorrente limita-se a **exigir a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico para habilitação da licitante, que, poderia ser feita mediante a apresentação de certidão do CREA, devidamente atualizada,** vejamos: 5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...] c) **A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita** mediante cópia do contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico, que demonstre a identificação do profissional, ou **mediante certidão do CREA, devidamente atualizada** ou ART de Cargo e Função. c.I) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo da mesma ou Certidão do CREA, devidamente atualizados. Verifica-se do edital do certame que o item 5.2.3c não indica se a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico deveria ser necessariamente realizada através da apresentação da “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física”, apenas mencionando que tal comprovação poderia ser realizada **através de Certidão do CREA,**

devidamente atualizada. Diga-se, o edital prevê que o vínculo empregatício do responsável técnico seria comprovado através de Certidão do CREA, na qual podem ser enquadradas tanto a "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física" quanto a "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica", se, nelas constarem a informação quanto ao vínculo do responsável técnico com a empresa licitante. No caso em análise, embora não conste na "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física" apresentada pela recorrente a comprovação do vínculo empregatício do Sr. João Xavier Penha (Engenheiro Eletricista), CONSTA tal comprovação do vínculo empregatício na "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica", apresentada pela empresa. Facilmente observa-se que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada pela empresa recorrente, de fato, indica como RESPONSÁVEL TÉCNICO da mesma o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA (Engenheiro Eletricista), trazendo em seu corpo a seguinte declaração: **Descrição:** Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica. **Responsáveis Técnicos. Profissional:** JOÃO XAVIER DA PENHA. Registro: 110385503-4. CPF: 143.453.662-91. Data de início: 28.05.2013. **Data Fim do Contrato: Indefinido.** Títulos do Profissional: Engenheiro Eletricista. Atribuição: Arts. 8 e 9 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA. **Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO.** Logo, não exigindo o Edital a apresentação da "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física" para comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico e, tendo a empresa licitante apresentado "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica" atualizada, comprovando o vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa, tem-se que tal documento é suficiente para comprovação do item 5.2.3c do edital. Mister ainda ressaltar que a conclusão fundada existente no momento da inabilitação da recorrente deu-se uma vez que o documento oficial expedido pelo CREA (que possui presunção de legitimidade), qual seja, "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física" do Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA, não indicava em seu corpo o vínculo empregatício do mesmo com a empresa HIDROSONDA. Contudo, no recurso interposto pela recorrente ora em análise, observou-se que consta na "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica" apresentada, a informação de que o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA é responsável técnico da empresa HIDROSONDA LTDA, sendo suficiente para atendimento ao disposto no item 5.2.3c do edital. Ainda, afastando qualquer dúvida quanto ao vínculo empregatício do mesmo com a empresa, na interposição do presente recurso foram apresentados documentos que comprovam que a "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física" inicialmente apresentada foi expedida pelo CREA sem a correta indicação de que o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA é responsável técnico da empresa HIDROSONDA LTDA, cuja informação, inclusive, já constava na "Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica" também apresentada no certame. Pelo que, considerando o princípio da vinculação ao edital, da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, deve ser acolhido o recurso interposto, para que seja habilitada a recorrente. **III – CONCLUSÃO.** Diante de todo o exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo legal,

decide conhecer do recurso interposto pela empresa HIDROSONDA LTDA, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, reformando o resultado do julgamento de inabilitação da mesma proferido na Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020 realizada no dia 11 de fevereiro do ano em curso. A Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão de recurso administrativo à autoridade superior, para sua ratificação ou reconsideração, cuja deliberação será comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos. Trizidela do Vale/MA, 27 de fevereiro de 2020. FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE. MARTA ALVES CAMPOS – SECRETÁRIA. ANTONIO DA SILVA AMORIN – MEMBRO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.
TOMADA DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 – CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601001/2020 – TRIZIDELA DO VALE/MA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA. **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE:** EMACOP - EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP. **RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA. **I - OBJETO DE ANÁLISE.** A Comissão Permanente de Licitação de Trizidela do Vale/MA, no exercício da competência que lhe confere a lei e, de acordo com as normas previstas no Edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente, pela licitante EMACOP - EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, contra julgamento da fase de habilitação no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 001/2020, realizado no dia 11 de fevereiro do ano em curso que, tem como objeto a contratação de empresa para construção de sistema de abastecimento de água na zona rural no Município de Trizidela do Vale/MA. Vejamos o teor da decisão sobre a qual se insurge a recorrente: EMPRESA INABILITADA: EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP. Motivo: Foi constatado que o Geólogo Tadeu Dote Sá, um dos membros da equipe técnica da respectiva empresa, é um dos responsável técnico da empresa HIDRAELE, conforme informado na Certidão de Registro e Quitação Pessoa física, empresa essa que elaborou o projeto básico desta licitação, descumprido o Art. 9, inciso II da Lei nº 8.666/93. A recorrente alega, em síntese, que não há qualquer motivo para sua inabilitação, sustentando que não incide na espécie o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93. Esclarecido o objeto da controvérsia, cumpre informar que a análise neste parecer se restringe a verificação das alegações apresentadas pela empresa no presente recurso administrativo. **II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.** A empresa EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP sustenta no recurso administrativo interposto que a Comissão de Licitação a teria inabilitado sob a justificativa de: "ter a mesma apresentado como um dos membros da equipe técnica, o geólogo Tadeu Dote Sá, o qual coincidentemente figura como um dos responsáveis técnicos

da empresa Hidraele, empresa essa que elaborou o projeto básico desta licitação, descumprindo o art. 9, inciso II da Lei nº 8.666/93". Afirma a empresa recorrente que o geólogo Tadeu Dote Sá não atuou como responsável técnico na elaboração do projeto básico pela empresa Hidraele, não descumprindo o disposto no art. 9º, inciso II da Lei de Licitações, pois, segundo defende, o impedimento citado no inciso trata-se do responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou o autor do projeto, o que, afirma que não ocorreu. Defende a empresa recorrente que o impedimento do responsável técnico de participar da execução dos serviços se refere à autoria do projeto, e, por isso, não abrangeria o Sr. Tadeu Dote Sá. Pois bem. De pronto necessário destacar o que preceitua o art. 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93: Art. 9 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; É dizer, NÃO poderá participar direta ou indiretamente da licitação, empresa em que o autor do projeto básico da licitação seja responsável técnico. No caso em análise o geólogo Tadeu Dote Sá é responsável técnico da empresa Hidraele (como reconhecido pela própria recorrente no recurso interposto), empresa responsável pela elaboração do projeto básico da licitação e, por assim ser, fez parte da autoria do projeto básico já que diretamente vinculado à empresa autora do projeto. Ademais, verifica-se dos documentos juntados aos autos do procedimento licitatório pela própria recorrente que o geólogo Tadeu Dote Sá é RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa licitante (EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP), obstando, assim, a participação da recorrente no certame. É que, como visto, o dispositivo legal obsta a participação direta ou indireta de empresa que tenha como responsável técnico o autor do projeto (aquele que participou da autoria do projeto). Exatamente o que ocorre no caso em análise, em que o geólogo Tadeu Dote Sá (que participou da elaboração do projeto básico, já que responsável técnico da empresa Hidraele) também é responsável técnico da empresa licitante. Com efeito, ao se confirmar que um dos membros da equipe técnica da empresa licitante, o geólogo Tadeu Dote Sá, figura como um dos responsáveis técnicos da empresa Hidraele, empresa essa que elaborou o projeto básico dessa licitação, correto falar no descumprindo o art. 9, inciso II da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente na inabilitação da empresa. Vê-se que a limitação expressa no dispositivo legal acima transcrito tem amparo nos princípios da impessoalidade e da moralidade, impedindo previamente, a realização de certame potencialmente favorável a determinado licitante, refutando, ainda, qualquer desequilíbrio ao princípio da isonomia. Desta forma, existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento, ocorrendo tal impedimento em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto.

E mais. A própria Lei nº 8.666/93 no § 3º do artigo 9º acima citado, prevê: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários [...] § 3º . Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Como bem salientou o Eminent Relator, Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão nº 1.170/2010-Plenário - TCU: [...] Jos §§ 3º e 4º transcritos conferem ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto." O fato é que, a empresa Hidraele – autora do Projeto Básico da licitação -, possui em seu quadro de funcionários o geólogo Tadeu Dote Sá como responsável técnico, sendo, pois, clarividente o vínculo de natureza técnica entre o autor do projeto (aqui incluído o geólogo Tadeu Dote Sá já que responsável técnico da empresa autora) e a empresa licitante, pelo que incide na espécie o óbice do artigo 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93, culminando com a inabilitação da mesma. III – CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo legal, decide conhecer do recurso interposto pela empresa EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo o resultado do julgamento de inabilitação da mesma proferido na Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020 realizada no dia 11 de fevereiro do ano em curso. A Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão de recurso administrativo à autoridade superior, para sua ratificação ou reconsideração, cuja deliberação será comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos. Trizidela do Vale/MA, 27 de fevereiro de 2020. FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE. MARTA ALVES CAMPOS – SECRETÁRIA. ANTONIO DA SILVA AMORIN – MEMBRO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.
TOMADA DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 – CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601001/2020 – TRIZIDELA DO VALE/MA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA. DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA. I - OBJETO DE

ANÁLISE. A Comissão Permanente de Licitação de Trizidela do Vale/MA, no exercício da competência que lhe confere a lei e, de acordo com as normas previstas no Edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente, pela licitante R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, contra julgamento da fase de habilitação no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 001/2020, realizado no dia 11 de fevereiro do ano em curso que, tem como objeto a contratação de empresa para construção de sistema de abastecimento de água na zona rural no Município de Trizidela do Vale/MA. Vejamos o teor da decisão sobre a qual se insurge a recorrente: R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.547.945/0001-11. Motivo: Foi constatado que a empresa licitante, apresentou Balanço Patrimonial com inconformidades, tendo em vista que apresentou um atestado de capacidade técnica no valor de R\$ 6.283.721,32 executado no período de 04/06/2018 à 04/12/2018, dessa forma comprovando existir irregularidades no balanço apresentado que se refere ao exercício financeiro de 2018 e na DRE que consta a receita líquida, resultado bruto e resultado operacional líquido com cálculo zerado, impossibilitando também analisar o enquadramento da empresa. A recorrente alega, em síntese, que não há qualquer motivo para sua inabilitação, sustentando que a Comissão de Licitação a teria inabilitado sem mencionar o item do edital ou legislação que estaria embasando tal inabilitação. Esclarecido o objeto da controvérsia, cumpre informar que a análise neste parecer se restringe a verificação das alegações apresentadas pela empresa no presente recurso administrativo. **II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.** A empresa R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, sustenta no recurso administrativo por si interposto que a Comissão de Licitação não indicou nenhum item do edital ou legislação que teria sido descumprido pela mesma para que fosse inabilitada. A licitante defende em seu recurso que foram descumpridos os princípios basilares da administração pública uma vez que não haveria no edital ou no ordenamento jurídico qualquer amparo legal que inabilite a recorrente pelo motivo disposto na decisão da Comissão, pelo que defende a irregularidade de sua inabilitação. Não obstante, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, da simples leitura da Ata da Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020, possível observar que o motivo da inabilitação da licitante – R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA-, foi devidamente fundamentado, eis que, **embora o Balanço Patrimonial tenha sido apresentado pela empresa, foram verificadas inconformidades no mesmo, impossibilitando, até mesmo analisar o real enquadramento da empresa.** De início mister salientar que o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isso, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. E, é através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. E, nessa esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por

critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001,p.299). Com efeito, o item 5.2.4, “a” do edital do certame ao qual estava vinculada a recorrente é claro ao determinar que a licitante deve comprovar sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL, vejamos: 5.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social acompanhado do termos de abertura e encerramento, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Ora, o dispositivo editalício exige a apresentação do Balanço Patrimonial pela licitante, mas por óbvio, não será aceito qualquer balanço patrimonial que **não seja suficiente para comprovar a boa situação financeira da empresa.** Logo, embora a licitante tenha de fato apresentado seu Balanço Patrimonial, considerando que o documento apresentado possui inconformidades, impossibilitando, também, a análise quanto ao enquadramento da empresa, não pode ser o mesmo acolhido como regular para fins de habilitação da recorrente. O fato é que, como já informado pela Comissão, a empresa recorrente apresentou Balanço Patrimonial com inconformidades, tendo em vista que apresentou um atestado de capacidade técnica no valor de R\$ 6.283.721,32 executado no período de 04/06/2018 à 04/12/2018, dessa forma, comprovando existir irregularidades no balanço apresentado que se refere ao exercício financeiro de 2018 e na DRE que consta a receita líquida, resultado bruto e resultado operacional líquido com cálculo zerado, impossibilitando também analisar o enquadramento da empresa. Desta forma, haja vista que a recorrente apresentou Balanço Patrimonial com inconformidade, que a decisão da Comissão de Licitação foi devidamente fundamentada e, ainda, que em seu recurso a recorrente sequer alega e comprova que o mesmo estaria regular, limitando-se a informar que a Comissão não teria indicado o dispositivo legal aplicado, tem-se que a mesma não cumpriu as regras editalícias, violando, ainda, os princípios da boa-fé e legalidade, devendo, pois, ser mantida a decisão de inabilitação da mesma. **III – CONCLUSÃO.** Diante de todo o exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo legal, decide conhecer do recurso interposto pela empresa R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, para, no mérito,

julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo o resultado do julgamento de inabilitação da mesma proferido na Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020 realizada no dia 11 de fevereiro do ano em curso. A Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão de recurso administrativo à autoridade superior, para sua ratificação ou reconsideração, cuja deliberação será comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos. Trizidela do Vale/MA, 27 de fevereiro de 2020. FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE. MARTA ALVES CAMPOS – SECRETÁRIA. ANTONIO DA SILVA AMORIN – MEMBRO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.
DECISAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº001/2020. RECORRENTE: HIDROSSONDA LTDA. DESPACHO Nº 18/2020. Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo de nº 0601001/2020, manifestando-nos pelo PROVIMENTO total do recurso ofertado pela empresa HIDROSSONDA LTDA. Retorne-se o presente instrumento à Comissão Permanente de Licitação para as providências de mister. Trizidela do Vale – MA, 27 de fevereiro de 2020. Rivaldo dos Santos Sousa - Secretário Municipal de Infraestrutura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.
DECISAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº001/2020. RECORRENTE: EMACOP – EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. DESPACHO Nº 19/2020. Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo de nº 0601001/2020, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso ofertado pela empresa EMACOP – EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Retorne-se o presente instrumento à Comissão Permanente de Licitação para as providências de mister. Trizidela do Vale – MA, 27 de fevereiro de 2020. Rivaldo dos Santos Sousa - Secretário Municipal de Infraestrutura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA.
DECISAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº001/2020. RECORRENTE: R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA. DESPACHO Nº 20/2020. Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo de nº 0601001/2020, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso

ofertado pela empresa R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA. Retorne-se o presente instrumento à Comissão Permanente de Licitação para as providências de mister. Trizidela do Vale – MA, 27 de fevereiro de 2020. Rivaldo dos Santos Sousa - Secretário Municipal de Infraestrutura.



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município

SITE
www.trizideladovale.ma.gov.br

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal